

ABUSO SEXUAL INTRAFAMILIAR
SOB A PERSPECTIVA DA PROTEÇÃO
INTEGRAL DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE: QUANDO QUEM TEM
O DEVER DE CUIDAR NÃO CUIDA

*INTRAFAMILIAL SEXUAL ABUSE UNDER THE
PERSPECTIVE OF INTEGRAL PROTECTION OF CHILDREN
AND ADOLESCENTS: WHEN THOSE WHO HAVE THE
DUTY OF CARE DO NOT TAKE CARE*

ABUSO SEXUAL INTRAFAMILIAR SOB A PERSPECTIVA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: QUANDO QUEM TEM O DEVER DE CUIDAR NÃO CUIDA¹

*INTRAFAMILIAL SEXUAL ABUSE UNDER THE PERSPECTIVE OF
INTEGRAL PROTECTION OF CHILDREN AND ADOLESCENTS: WHEN
THOSE WHO HAVE THE DUTY OF CARE DO NOT TAKE CARE*

*Valdenivea Saraiva Falcão²
Milena Britto Felizola³*

RESUMO

O trabalho aborda o abuso sexual praticado contra crianças e adolescentes no contexto familiar, analisando um fenômeno conhecido na Psicologia, mas pouco estudado pelo Direito: a síndrome do segredo. A partir de uma pesquisa bibliográfica, realizada por meio de revisão de literatura, a presente investigação objetiva analisar se o silêncio da mãe impede a aplicação da lei nos casos de abusos sexuais praticados pelo pai no contexto familiar, apresentando o tratamento jurídico conferido ao tema. Concluiu-se que o silêncio da genitora diante da verificação da agressão, embora perpetue o sofrimento da vítima, não prejudica a punição do ofensor.

Palavras-chave: violência sexual intrafamiliar; princípio da proteção integral da criança e do adolescente; omissão da mãe.

1 Data de Recebimento: 26/08/2022. Data de Aceite: 10/11/2022.

2 Mestranda em Ciências Jurídicas com ênfase em Direito Internacional pela Must University (Flórida - EUA). Bacharela em Direito pelo Centro Universitário FAMETRO (UNIFAMETRO). Licenciada em Pedagogia pela Universidade Vale do Acaraú (UVA). Servidora pública estadual. E-mails: nivea.dicelio@gmail.com; Endereço para acessar currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/474871732338030>. Orcid: 0000-0002-0998-2472. Telefone celular: (85) 98930-2294.

3 Mestre em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente pela Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC); Especialista em Direito Civil pelo Centro Universitário Jorge Amado (UNIJORGE); Bacharela em Direito pela Universidade Salvador (UNIFACS); Coordenadora do Núcleo de Prática Jurídica e Professora do Centro Universitário FAMETRO (UNIFAMETRO); Advogada e Mediadora; E-mails: mbbritto@hotmail.com e milenafelizola@gmail.com. Endereço para acessar currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/4334062255754321>. Orcid: 0000-0002-0035-9502. Telefone celular: (85) 99638-7271.

1 INTRODUÇÃO

Na perspectiva do princípio da proteção integral, é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Estado assegurar às crianças e aos adolescentes, com prioridade absoluta, o pleno respeito à sua dignidade. Ocorre que é justamente no contexto familiar onde ocorre violação desses direitos, notadamente ao direito da liberdade sexual da criança.

Segundo o diagnóstico realizado pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, em 2021, foram feitas 86,6 mil denúncias contra todos os tipos de violações de crianças e adolescentes. O levantamento indicou que o cenário da violação que aparece com maior frequência nas denúncias é a residência da vítima e do suspeito (8.494), a casa da vítima (3.330) e a casa do suspeito (3.098). Além disso, o padrasto/madrasta (2.617) e o pai (2.443) e a mãe (2.044) estão entre os maiores suspeitos nos casos. Em quase 60% dos registros, a vítima tinha entre 10 e 17 anos. Em cerca de 74%, a violação é contra meninas (BRASIL, 2021).

O abuso sexual intrafamiliar compreende as relações de cunho sexual entre pais e filhos, crianças ou adolescentes, no interior da família, praticadas com violência física ou psicológica. Tal forma de violência, não raras as vezes, ocorre de maneira contínua e possui uma faceta bastante cruel: quando o Estado não consegue alcançar o abusador, em razão do silêncio dos responsáveis, aqui representado pela omissão da mãe, que tem o dever de cuidar e não cuida. Nesse contexto, a presente pesquisa inicia-se a partir das seguintes indagações: é comum a mãe silenciar em casos de ciência da prática de abuso sexual no âmbito familiar? Como a mãe pode ser responsabilizada na legislação brasileira? A omissão da mãe impede a intervenção do Estado? Quais as possíveis causas dessa omissão?

Dessa forma, o trabalho procura analisar se o silêncio da mãe impede a aplicação da lei nos casos de abusos sexuais praticados pelo pai no contexto familiar, apresentando o tratamento jurídico conferido ao tema. Em razão da complexidade do objeto de estudo, focou-se na violência sexual que ocorre entre pai/padrasto e filha/enteada e a omissão do responsável, aqui representada pela mãe. Assim, sob uma perspectiva psicológica e jurídica, procurou-se compreender o silêncio da mãe, com o intento de apresentar soluções mais eficazes para todos os envolvidos, no mencionado abuso, contribuindo para a proteção infanto-juvenil.

A pesquisa tem cunho bibliográfico, tendo sido fundamentada em doutrina jurídica, dissertações e teses, artigos científicos, entre outros documentos que estejam relacionados ao tema. Quanto ao propósito, é exploratória, porquanto se objetiva levantar a questão sobre o silêncio da mãe impedir a intervenção do Estado nos crimes de abusos

sexuais praticados no ambiente familiar. Em relação ao tipo de abordagem, será qualitativa, pois busca-se a compreensão do comportamento da mãe no contexto familiar, bem como dos danos causados nas crianças e adolescentes do sexo feminino, que sofrem abuso sexual intrafamiliar.

A abordagem concentrou-se, portanto, em demonstrar conflitos da mãe que conduzem ao silêncio, levantando questões relacionadas com a condição de mulher. Também se apresentou as consequências do abuso para a vítima do sexo feminino. Por fim, são concentrados esforços para convocar todos a atuarem no combate e apoio das crianças e adolescentes contra essa forma de violência, propondo uma intervenção da lei de forma mais específica para os crimes, que envolvem abuso sexual infanto-juvenil no ambiente doméstico.

2 ASPECTOS JURÍDICOS DO ABUSO SEXUAL NA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

2.1 A proteção constitucional contra a exploração sexual

A Constituição Federal, em seu art. 227, trata de estabelecer a tríplice responsabilidade compartilhada, consagrando o princípio da proteção integral, de forma a garantir os direitos fundamentais da criança e do adolescente. Impõe-se, portanto, a responsabilidade a quem pratique abuso sexual, garantindo-se políticas públicas de assistência integral à saúde de crianças e adolescentes. A redação do mencionado dispositivo frisa, inclusive, que serão reprimidas todas as formas “de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (BRASIL, 1988). Já no § 4º preceitua que “A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente” (BRASIL, 1988).

Da leitura do dispositivo em apreço, depreende-se que cabe ao Estado interferir na sociedade e no seio familiar, quando estes não conseguem garantir os direitos de crianças e adolescente, bem como coibir qualquer tipo de impunidade, ou omissão, em casos de abuso sexual, atuando em defesa das vítimas.

2.2 O estatuto da criança e do adolescente e o combate ao abuso sexual

Com relação ao tema abuso sexual da criança e do adolescente, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, preceitua no artigo 5º que “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus di-

reitos fundamentais” (BRASIL, 1990). Mais adiante, o artigo 130 prevê a possibilidade do agressor ser afastado da moradia, de forma cautelar, quando, verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual.

Tratando do crime de abuso sexual de crianças e jovens, Mirabete e Fabrinni (2014, p. 445) debatem que “o fato configura uma maior ofensa à dignidade sexual da vítima e acarreta maior alarma social, sendo um abuso de relações domésticas ou de situações de intimidade ou confiança”. A prática de abuso sexual intrafamiliar, por parentes, é bem mais frequente do que se imagina, e se reveste de maneira perversa, tanto em números quanto pelo agente que pratica o abuso. Dados apontam que o maior número de abusos sexuais é cometido pelos pais, em primeiro lugar, e pelos padrastos, em segundo lugar (SANTOS, COSTA e GRANJEIRO, 2009, p. 516). Já Rangel (2011, p.16) sinaliza que o núcleo familiar é o berço do problema, revelando a face mais oculta da violência intrafamiliar e, após tanto tempo considerado inviolável, necessita de mais atenção.

Apesar de não ter sido criado, especificamente, para atender casos de abuso sexual, não se pode deixar de mencionar os Conselhos de Direitos e os Conselhos Tutelares, dada a sua importância na proteção de crianças e adolescentes abusadas sexualmente. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) preceitua que uma das diretrizes da política de atendimento à criança e ao adolescente é a criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federais, estaduais e municipais⁴. Já o Conselho Tutelar⁵ é um órgão que concretiza a doutrina da proteção integral, e tem a função precípua de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente (SEABRA, 2020, p. 214), local que recebe denúncias por qualquer pessoa e, de forma obrigatória, por profissionais da saúde e educação (artigos 13 e 56, I, ECA, 1990), em casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos à criança ou adolescente, onde se inclui a violência sexual.

Com relação à exploração sexual, os artigos 240 e seguintes, do ECA, tratam de criminalizar as condutas de produzir, oferecer e armazenar qualquer tipo de imagem, cena em vídeo, que contenha cenas de sexo explícito de cunho erótico ou pornográfico contendo criança ou adolescente. É também tipificada a conduta de quem agencia, facilita, recruta, coage ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas ou, ainda, quem com esses contracena. Enseja no agravamento da pena quem se prevalece de relações domésticas, de coabitação, de hospitalidade ou de relações de parentesco consanguíneo, ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tu-

⁴ Disciplinado no art. 88, inciso II, do ECA.

⁵ Regulado no Título V (art. 131 e seguintes) do ECA.

tor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento.

Nesse sentido, a Lei nº. 14.431/2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima, ou testemunha de violência explícita às formas de violência, dividindo-as em física, psicológica, sexual e institucional. A violência sexual, objeto do presente trabalho, pode ser definida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo, por meio eletrônico ou não, que envolva:

- a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiros;
- b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico. (BRASIL, 2017).

Para Murilo Digiácomo e Eduardo Digiácomo (2018, s.p.), a preocupação do legislador é alcançar toda e qualquer conduta descrita, tanto no Código Penal, quanto no ECA, e em outras leis que envolvam o público infantojuvenil em práticas sexuais de qualquer natureza, inclusive por meio eletrônico. Essa preocupação de definir as diversas formas de violência demonstra a intenção do legislador de não dar margem para dúvida acerca do alcance da norma e, ainda, de sinalizar para a necessidade da implementação de políticas públicas e abordagens/intervenções específicas para cada uma das modalidades de violência, que reclamam um planejamento e um atendimento diferenciados.

Dessa feita, percebe-se o olhar atento do legislador diante das diversas formas de violências contra a criança e adolescente, as quais se originam da própria evolução da sociedade. Essa preocupação também converge para pacificar algumas divergências doutrinárias, que apenas favoreciam aqueles que praticam tais violências, de cunho sexual ou não.

2.2.1 Responsabilização penal do abusador

Mirabete e Fabbrini (2014, p. 404) preceituam que, no crime de estupro, protege-se a liberdade sexual, tanto do homem quanto da mulher, com relação aos atos de natureza sexual, indo além da integridade física para atender o princípio da dignidade da pessoa

humana. Os crimes de estupro e de violação sexual, mediante fraude, atingem a faculdade de livre escolha do parceiro sexual. Essa faculdade pode ser violada por: a) violência ou grave ameaça: crime de estupro (art. 213); b) fraude: crime de violação sexual mediante fraude (art. 215) (GONÇALVES, 2021, p. 11).

Efetivamente, o legislador aponta para a proteção à dignidade sexual de modo geral, *lato sensu*; enquanto na liberdade sexual a tutela se dá de forma mais específica. O indivíduo pode escolher a melhor forma de relacionar-se sexualmente, sem a intervenção de terceiros, cabendo ao Estado punir condutas que oprimem a pessoa, tolhendo ou inibindo a prática de atos de cunho sexual, que não deseje ou, no caso de estupro de vulnerável, pela idade não tem condição de autodeterminar-se sobre essa escolha.

Tratando-se de abuso sexual intrafamiliar contra a criança e adolescente menor de 14 anos, o Código Penal brasileiro prevê, no capítulo intitulado ‘estupro de vulnerável’, pena mais grave face a condição da vítima, conforme prescreve o artigo 217-A. Sob a perspectiva da Doutrina da Proteção Integral, é importante observar que a vulnerabilidade é inerente à criança e ao adolescente, abrangendo a ameaça ou violação de qualquer direito.

Esse entendimento da vulnerabilidade é relevante, pois evidencia quão frágil é a condição do menor, que não tenha ainda alcançado a idade de 14 anos, afastando qualquer especulação com relação ao seu discernimento ou consentimento em relação ao ato sexual praticado. Sob esse aspecto, cabe ressaltar o conceito de vulnerabilidade (qualidade ou estado do que é ou se encontra vulnerável), que advém do latim *vulnerabile*, podendo ser definido como aquele que pode ser ferido, ofendido, por apresentar mais fragilidade do que as demais pessoas (COSTA JÚNIOR, 2010, p. 686).

Essa preocupação do legislador ao estabelecer a condição de vulnerabilidade da vítima (criança e do adolescente de 14 anos), portanto, não permite qualquer tipo de digressão sobre sua vida sexual anteriormente ao crime. Desse modo, não importa, para a lei, se houve consentimento da vítima, ou se ela tem experiência sexual.

Acerca do consentimento da vítima e da experiência sexual anterior, no caso de estupro de vulnerável, o tema foi satisfatoriamente enfrentado pela Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2017), redundando na edição da Súmula nº 593 da citada Corte, *in verbis*:

O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.

O estupro de vulnerável insere-se no rol taxativo de crimes hediondos, nos termos do artigo 1º, inciso VI, da Lei nº 8.072/1990. Assim, o autor do delito de estupro não pode ser beneficiado com a anistia, com a graça ou indulto (art. 2º, I), não tem direito à fiança (art. 2º, II) e deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime fechado, conforme preceitua o art. 2º, §1º (MIRABETE e FABRINI, 2014, p. 404).

Roque (2010, p. 21), compreende que o conceito de abuso sexual é importante para não provocar mais danos à vítima, uma vez que o ato sexual “não se caracteriza apenas pela penetração, seja vaginal, anal ou oral, mas também por qualquer ato libidinoso realizado pelo agressor no corpo da vítima, ou impingido a esta realizar no agressor”.

Já Gonçalves (2021, p. 14), evidencia a união dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, apenas sob a nomenclatura única de estupro, destacando que:

Pela legislação anterior, o estupro só se configurava pela prática de conjunção carnal (penetração do pênis na vagina), de modo que só podia ser cometido por homem contra mulher. Já o atentado violento ao pudor (antigo art. 214 do CP) se constituía pela prática de qualquer outro ato de libidinagem (sexo anal, oral, introdução do dedo na vagina da vítima etc.), e podia ser cometido por homem ou mulher contra qualquer outra pessoa. Pela nova lei, todavia, haverá estupro quer tenha havido conjunção carnal, quer tenha sido praticado qualquer outro tipo de ato sexual.

O Supremo Tribunal Federal (STF) pacificou o entendimento sobre o tema ao inferir que basta a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com pessoa vulnerável para caracterizar o crime de estupro, o qual sempre é cometido mediante violência física, como dispõe Gonçalves (2021, p. 13). Com efeito, depreende-se que as modificações introduzidas no Código Penal, demonstram a preocupação do legislador em seguir a orientação do princípio da proteção integral, visando sempre proteger a criança e ao adolescente das diversas formas de abuso sexual.

Nesse aspecto, importante frisar que a violência sexual nem sempre deixa vestígios, dificultando a materialização do delito. Tal circunstância exige, por parte dos profissionais, um olhar mais acurado voltado para a vítima, que muitas vezes emitem sinais de violência sexual, além da interpretação fria da lei. Esse olhar atento aos detalhes do abuso cobra de qualquer profissional um conhecimento que vai muito além da norma jurídica, inclui saberes multidisciplinares, que perpassam entre a Psicologia, Medicina Legal etc. Sobre estes sinais, Roque (2010, p. 12) explicita:

Exemplificativamente, o médico ao realizar o exame de corpo de delito em criança em razão de suspeita de abuso sexual, após analisar minuciosamente a região vaginal e anal da mesma, conclui que

não há vestígios de relação sexual. Contudo, se verificasse a boca e garganta da infante, notaria múltiplas lesões em tais órgãos, uma vez que o abuso se perpetrou por meio de sexo oral, com penetração do órgão viril masculino em sua boca. Ora, o ato sexual não se caracteriza apenas pela penetração, seja vaginal, anal ou oral, mas também por qualquer ato libidinoso realizado pelo agressor no corpo da vítima, ou impingido a esta realizar no agressor. Engloba, assim, a masturbação, os beijos, as lambidas, o passar a mão, a esfregadela, entre outros.

Caso o estupro seja praticado contra menor que tenha entre 14 e 17 anos, este crime está previsto na forma de estupro qualificado, em consonância com o artigo 213, § 1º, do Código Penal. Vale frisar que se auferir a idade da vítima a partir do primeiro instante do dia de seu aniversário. Já o artigo 226, II, do Código Penal prevê que a pena é aumentada de metade, nos crimes de estupro e a todos os demais contra a dignidade sexual, quando o agente é ascendente, padrasto, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou se por qualquer outro título tem autoridade sobre ela (BRASIL, 1940).

Sobre o tema, Mirabete e Fabbrini (2014, p. 445) melhor esclarecem:

Embora o incesto não seja, por si mesmo, crime, a lei agrava a pena quando um dos crimes sexuais é praticado entre parentes próximos, seja o parentesco natural ou civil (pai, inclusive o adotivo, embora não mais mencionado no dispositivo, avô, padrasto, madrasta, tio, irmão). (...) Abrange a lei, também, qualquer pessoa que, pelos títulos mencionados no dispositivo ou quaisquer outros, tem autoridade, de direito ou de fato, sobre a vítima.

Desse modo, a vulnerabilidade restringe-se ao menor de quatorze anos, o qual não tem o necessário discernimento para a prática da conjunção carnal ou outro ato libidinoso, bem como àquele que, por qualquer razão, não possa oferecer resistência ao agressor. Ainda com relação às questões penais relativas ao estupro, vale frisar que existe autorização do aborto nessas circunstâncias, como preceitua o art. 128, II, do Código Penal.

2.2.2 Responsabilização Civil do abusador

Não se pode falar em proteção integral da criança e do adolescente sem, primeira-

mente, refletir acerca da evolução histórica do poder⁶ familiar. Nesse sentido, cumpre recordar que a responsabilidade de gestão familiar hoje atribuída a ambos os ascendentes, inicialmente, foi instituída como pátrio poder, pois seria um atributo inerente, apenas, à figura do pai. Desse modo, garantia-se, expressamente, a condução dos filhos à figura masculina do genitor e, em caso de eventual conflito, ou divergência de opinião, entre ele e a mãe, prevaleceria a vontade paterna.

A concepção do poder familiar que incorpora a administração igualitária da família é, portanto, algo relativamente recente no ordenamento jurídico brasileiro. Nasceu do art. 229 da Constituição Federal de 1998, que ditou os deveres inerentes aos pais de assistirem, criarem e educarem os filhos menores, e complementa-se com o artigo 22 do ECA, que estabelece o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores (MADALENO, 2018, p. 902). Tal poder decorre da própria evolução dos direitos da mulher, trazendo a igualdade de condições entre os cônjuges para exercer o poder familiar, permitindo o poder igualitário. O artigo 21 do ECA ressalta, inclusive, a igualdade de condições entre os cônjuges para exercer o poder familiar, sendo assegurado recorrer a qualquer um deles ou à autoridade judiciária competente para a solução de eventual divergência. Corroborando com esse paradigma inaugurado, o Código Civil de 2002, em seu artigo 1.634, abraça a hipótese da responsabilização conjunta por parte dos pais ou responsáveis pela criança.

Nessa linha de raciocínio, desenha-se um novo modelo que tenta impedir qualquer ato de violência ou omissão no seio familiar, e compreende uma aliança entre a sociedade, o Estado e a família no que se refere a tutela das crianças e adolescentes. Essa obrigação tríplice é, portanto, solidária, de modo que tanto na esfera pública quanto na esfera privada, todos devem observar os deveres a serem cumpridos a fim de garantir o bem-estar infanto-juvenil. Nesse sentido, faz-se necessário destacar o art. 4º do ECA, que preceitua ser um dever da família, da sociedade, da comunidade e do Poder Público “assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária” (BRASIL, 1990).

O poder familiar é, portanto, uma prerrogativa dos pais e um dever que eles também têm de manter seus filhos menores sob sua guarda, sustento e educação, cabendo-lhes, ainda, no interesse dos filhos, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais (MADALENO, 2018, p. 847). Desse modo, o poder familiar protege a relação entre genitores e os filhos, sendo irrenunciável, inalienável e imprescritível tendo,

⁶ Atualmente, já se cogita no meio jurídico, que a nomenclatura poder familiar não está em consonância com o que preconiza o princípio da proteção integral, uma vez que a palavra “poder” denota, indevidamente, situação de poder, de hierarquia, circunstância que tem sido veementemente rechaçada quando se trata de direitos de criança e adolescente.

ainda, a característica de um *múnus público*, ou seja, é imposto pelo Estado aos pais. Entretanto, apesar de haver o consenso social e jurídico de que a família é a base do desenvolvimento da criança e do adolescente, e de sua elevada importância para a formação integral dos filhos, há previsão legal da destituição deste poder.

Em consonância com o artigo 1.635 do Código Civil, o poder familiar pode extinguir-se em duas circunstâncias: naturais ou por decisão judicial. Com relação aos determinantes naturais, tem-se a morte dos pais, a emancipação do filho e a sua maioridade. Já o artigo 1.638 do mesmo diploma legislativo define as hipóteses de perda do poder familiar por decisão judicial, como: castigar imoderadamente o filho; deixar o filho em abandono; praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; praticar contra filho, filha ou outro descendente estupro (de vulnerável ou não), ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão.

Já a suspensão do poder familiar é a restrição do exercício da função dos pais, nos termos do artigo 1.637, do Código Civil, e acontecerá “se o pai ou a mãe abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a ele inerentes ou arruinando os bens dos filhos” (BRASIL, 2002).

Percebe-se que os pais são os primeiros responsáveis pelo desenvolvimento da criança do adolescente. Quando os genitores falham na sua função de proteger e cuidar da prole, faz-se necessária a intervenção do Estado na esfera privada da família, visando ao melhor interesse da criança.

3 DA ANÁLISE DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL: A RESPONSABILIDADE DA MÃE POR CRIME DE OMISSÃO NOS CRIMES SEXUAIS NO ÂMBITO FAMILIAR

Os crimes de omissão são aqueles em que o agente não realiza uma ação. O Código Penal fiscaliza quem tem o dever de agir, mas deixa de fazê-lo, ou não faz nada para impedir. Dividem-se em omissivos próprios e impróprios. Os próprios são crimes que o Código define como omissão⁷. Já os crimes omissivos impróprios são de resultado, de modo que não se tem uma conduta descrita como omissiva, pois a omissão, nestes casos, é somente a condição para evitar que ocorra um fato tipificado no Código Penal, a exemplo do homicídio, do estupro, caracterizados pelo dever de agir na função de garantidor.

⁷ Como, por exemplo, pode-se citar o delito de omissão de socorro, previsto no artigo 135 do Código Penal brasileiro.

Albuquerque e Osório (2017, p. 03), esclarecem:

Os crimes omissivos impróprios são caracterizados por uma omissão dolosa ou imprudente de evitar um resultado previsto como crime (morte, lesão corporal, etc.), que somente pode ser atribuída ao agente que detinha a especial responsabilidade de evitar o resultado, ou seja, a pessoa que ocupa a posição de garantidor.

Com efeito, Nucci esclarece que a omissão penalmente relevante não consta, expressamente, num tipo penal, mas se torna relevante para o Direito Penal, caso o agente tenha o dever de agir, senão não terá como ser cobrado por tal conduta. Nesse sentido, o art. 13, § 2.º, do Código Penal enumera as hipóteses em que existe o dever de agir por parte do omitente, isto é, “quando alguém se torna garantidor de outra pessoa, motivo pelo qual deve fazer o possível para evitar que esta sofra algum dano, sob pena de responder pelo evento à custa de sua omissão” (NUCCI, 2020, p. 291).

Já o artigo 29 do Código Penal disciplina que a pessoa que, de qualquer modo, concorre para o crime, incide nas penas a estas cominadas, na medida de sua culpabilidade. Nesse sentido, Gonçalves (2021, p. 13) destaca ser possível a responsabilização penal por omissão nos crimes de estupro, e estupro de vulnerável em virtude de omissão, em especial se o responsável pela criança ou adolescente foi cientificado do fato, e não tomou nenhuma atitude, a exemplo da mãe, que tem o dever jurídico de proteção, tendo aceitado, pacificamente, a prática do delito ou sua reiteração. Assim, como omissão penalmente relevante entende-se o fato de a mãe ou responsável pela criança, deixar de tomar providências necessárias para garantir a integridade física e psicológica dos filhos menores, ou quando, ciente do fato, deixar de impedir o estupro.

Nucci (2020, p. 292) explica que a legislação impõe a várias pessoas o dever de cuidar, proteger e vigiar outrem, tal como o faz com os pais em relação aos filhos. Assim, a conduta dos genitores ou responsáveis que deixam os descendentes em risco potencial de sofrerem violência sexual, ainda que não desejem o resultado do crime, estão contribuindo para sua realização, assumindo o risco de sua ocorrência.

Nesse sentido, é delineada a pessoa do garantidor, uma vez que é sujeito a quem se destina a punição pela prática de delitos por omissão. Contudo, frise-se que a responsabilidade do garantidor é no sentido de impedir o crime, tendo como agir para impedir o resultado.

Nessa mesma linha de raciocínio, tem-se manifestado o entendimento jurisprudencial, como se depreende de julgado proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. No caso *sub judice*, decidiu-se que a mãe da vítima, por estar na posição de garan-

tidora, praticou o delito de estupro de vulnerável por omissão imprópria, “porquanto tinha o dever legal de evitar a prática dos abusos sexuais cometidos por seu companheiro contra sua filha e nada fez”. Além disso, o posicionamento foi no sentido de que:

A acusada, na condição de mãe da vítima, ou seja, de garantidora, tinha o dever legal de impedir que o resultado se produzisse (artigo 13, § 2º, alínea a, do CP), de forma que a sua omissão (classificada como imprópria, já que tinha o dever legal de evitar os estupros praticados por seu companheiro contra sua filha, de apenas 10 anos de idade) faz com que a ré seja condenada pelo próprio delito de estupro de vulnerável, porquanto presente o nexo de evitação entre a omissão da agente e o resultado produzido. MAJORANTE. O fato de a acusada ser ascendente da vítima configura a majorante do artigo 226, inciso II, do Código Penal. Todavia, na espécie, em que atribuída à ré conduta omissiva imprópria (no qual a agente não causou diretamente o resultado, mas permitiu que ele ocorresse, abstendo-se de agir quando deveria e poderia para evitar a sua ocorrência), tal circunstância (ascendência) caracteriza-se na própria elementar do tipo penal (estupro de vulnerável), justamente pela posição de garante da agente, que tinha a obrigação legal de cuidado, proteção e vigilância para com a vítima, sua filha. Assim, de ofício, vai afastada a causa de aumento para evitar indesejado bis in idem entre a consideração concomitante da elementar do tipo penal e a majorante da ascendência. (TJ/RS. Sexta Câmara Criminal. Apelação Crime nº 70079617783 RS, Relator: Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, Data de Julgamento: 30/05/2019, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/06/2019).

Com efeito, apesar de não praticarem, literalmente, a conduta prevista no tipo, os responsáveis em caso de estupro de crianças e adolescentes, respondem pela conduta omissiva, sendo aplicável ao partícipe o artigo 13, § 2º, do Código Penal, ou seja, àquele que, tendo o dever jurídico de impedir o resultado, omitiu-se. Importante frisar que a responsabilidade da mãe para efeito penal, deve ser apurada levando em consideração o fato de que tinha ciência da violência sexual (estupro) sofrida por sua filha e, no entanto, ao invés de denunciar, silencia. Por fim, cabe ressaltar que é imprescindível que a genitora tenha conhecimento dos delitos para que possa ser penalmente responsabilizada.

4 ANÁLISE PSICOLÓGICA DA OMISSÃO DA MÃE EM CASOS DE ABUSO SEXUAL INTRAFAMILIAR NA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

Com o passar do tempo, a família assumiu novas formações, passando-se a agregar, cada vez mais, a esse núcleo social sentimentos de amor, ternura e afeto. Pressupõe-se, portanto, que o ambiente familiar, é um local onde a proteção e a segurança estão sempre presentes.

Contudo, apesar de sacralizado e inviolável, o ambiente familiar vem necessitando de um olhar público mais atencioso, porque é ali que muitas crianças e adolescentes sofrem suas primeiras experiências de violência (RANGEL, 2011, p. 16). Nesse sentido, Bock, Furtado & Teixeira (2001, p. 442) enfatizam que:

No interior da família, lugar mitificado em sua função de cuidado e proteção, existem muitas outras formas de violência além da física e sexual; ou seja, há o abandono, a negligência, a violência psicológica, isto é, condições que comprometem o desenvolvimento saudável da criança e do jovem. A primeira violência seria a negação do afeto para a criança, que depende disso para sua sobrevivência psíquica, assim como depende de cuidados e de alimentação para sua sobrevivência física.

Partindo desse contexto familiar, é que se torna possível analisar a omissão da mãe ou responsável que convive diretamente com a criança ou adolescente abusada, notadamente quanto ao seu papel primordial de defender a criança e o adolescente.

Como salientam Albuquerque e Osório (2017, p. 05), o local reservado à mulher na sociedade ainda é, primordialmente, o ambiente doméstico, familiar, privado. Destacam que:

À mulher incumbem os papéis relacionados aos cuidados do lar e principalmente aos cuidados com os filhos, a sua educação e supervisão. Ainda que se tenha avançado muito em termos de igualdade de gênero, em especial no século XX, com os diversos movimentos feministas por igualdade, ainda hoje a mulher segue carregando o estigma da mãe, esposa, responsável pela esfera doméstica, além de sofrer a imposição de padrões de feminilidade e passividade.

Rangel (2011, p. 74) ressalta que as mulheres estão abandonando sua posição de inferioridade na relação com o homem. Contudo, a organização estabelecida no patriarca-

do ainda encontra muitos adeptos na sociedade, que vem incumbindo à mulher a função de cuidar do lar e dos filhos.

Com relação ao papel da mulher, especialmente da mãe, na dinâmica familiar, onde ocorre abuso sexual, deve-se ter muito cuidado para não simplificar sua função sob a ótica da violência de gênero, transferindo, de certo modo, a culpa do agressor para ela. Isso porque, por causa dos papéis normalmente associados aos gêneros, os casos de negligência costumam ser apontados como responsabilidade da mãe, em detrimento de outros parentes.

Com efeito, é importante destacar que o machismo (poder masculino) e o patriarcado ainda é bem presente nas famílias contemporâneas e, principalmente, naquelas onde ocorrem os abusos. Nesse ponto, é importante ter o cuidado para não estigmatizar o papel da mulher nas relações familiares, culpando-a pelos abusos cometidos pelos homens, uma vez que essa penalização já é tratada no âmbito penal.

Nesse sentido, é fundamental analisar as possíveis causas que influenciam na decisão da mãe ou responsável de deixar de dispensar cuidado, proteção e carinho, não cumprindo seu papel de garantidora. A compreensão dos aspectos psicológicos da mãe é importante para servir de alerta às autoridades e à sociedade sobre as condições de risco, para que possam atuar preventivamente.

Moreira e Souza (2012, p. 18), expõem que as mulheres e as crianças são as maiores vítimas da violência intrafamiliar dada suas condições de vulnerabilidade social. Apesar da mulher, historicamente, ter alcançado reconhecimento da sociedade, rompendo, paulatinamente, com muitos anos de opressão, essa conjuntura ainda se faz presente.

Sobre a convivência da mãe, Rangel (2011, p. 78) reforça que existem casos em que ela acha justo que a filha se sacrifique para a manutenção da família, prendendo o provedor com sexo, para que não vá procurar outra parceira fora do lar, tornando-se cúmplice do agressor.

Contudo Oliveira (2016, p. 16) em sua pesquisa sobre os fatores que levam uma mãe a não denunciar o pai, padrasto abusador, adverte:

Em muitos casos, o silenciamento é ditado por uma dependência econômica em relação ao companheiro. [...] Mas há que se ponderar o peso dos fatores não econômicos, quando não há essa dependência. Nestes casos, quando algumas vezes, o que leva ao silenciamento é o medo, ou uma dependência de ordem afetiva, estas mulheres estão dentro de uma relação de poder assimétrica, seja com o abusador, com a sociedade ou com o Estado.

Rangel (2011, p. 56) aponta que a estigmatização social, as dificuldades materiais e emocionais que permeiam o divórcio são alguns dos fatores que levam a mãe a silenciar. De acordo com Oliveira (2016, p. 66), é primordial entender o que se passa com a mãe para a compreensão da complexidade das relações familiares no abuso sexual intrafamiliar, *in verbis*:

Admitir que aconteceu a violência é algo muito pesado, por isto estamos compreendendo que no fluxo da violência sexual não só a vítima precisa de acompanhamento. A genitora por vezes requer acompanhamento psicológico, pois passa a vivenciar sentimento de culpa, por vezes, pela violência ter ocorrido, ou até mesmo por ter denunciado e aquele individuo ter deixado de prover a renda a família. Trazemos essas questões à baila para dar uma dimensão maior do que se passa com a mãe nos momentos que se seguem à revelação. A denúncia vai desencadear um desarranjo da unidade familiar, da qual ela é muitas vezes a principal mantenedora, além de macular a imagem da família perante o mundo externo.

Balbinotti (2009, p. 08) explica que a decisão de ocultar os fatos pelos próprios familiares quando cientes, faz parte de um fenômeno mais complexo, tratado pela Psicologia como a síndrome do segredo, que tem o objetivo de manter intacta a rotina doméstica por vários fatores.

Pfeiffer e Salvagni (2005, p. 200) corroboram com esse entendimento, ao denunciar a inversão de responsabilidades:

Em algumas situações, quando o incesto é revelado, a mãe reage com ciúmes, como rival e passa a colocar na filha a responsabilidade pelo ocorrido. Para corroborar com essa prática, estaria a dificuldade de a mãe reconhecer o incesto, pois seria o reconhecimento de seu fracasso como mãe e esposa, enquanto que o abusador usa de todos os meios para manter seus atos em silêncio e encobertos.

Esse silêncio que ocorre no espaço familiar, infelizmente, favorece a prática e recorrência do abuso, livre da censura pública o que pode prolongar o abuso durante anos, denuncia Rangel (2011, p. 16).

Ademais, Azambuja (2014, p. 15) alerta que a síndrome do segredo envolve duas etapas: antes de ser identificado pela Justiça e após a denúncia, sendo que o último pode durar por todo o desenrolar do processo de abuso sexual intrafamiliar.

Cumprе destacar que a extensão do problema necessita de visão interdisciplinar,

de modo que a discussão do enfrentamento da violência sexual intrafamiliar contra crianças e adolescentes requer uma compreensão que extrapola aspectos meramente jurídicos. Imprescindível, portanto, a troca de experiências e de conhecimentos entre as diversas áreas e saberes para garantir uma melhor atuação dos profissionais, seja no combate por meio de ações preventivas, seja no tratamento dos envolvidos em casos de violência sexual intrafamiliar.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência sexual intrafamiliar revela relações familiares complexas, que só a lei não se mostra capaz de deslindar o tema em sua plenitude. O silêncio da mãe dificulta a punição do agressor e perpetua o sofrimento das vítimas, ferindo a dignidade da criança e do adolescente. Não obstante, não impede a aplicação da lei, criada para dar efetiva proteção às crianças e adolescentes. Por conseguinte, o princípio da cooperação estabelece a responsabilidade compartilhada da família, da comunidade, da sociedade e do poder público, que devem atuar de forma solidariamente diluída, com fito de resguardar a tutela infanto-juvenil.

Cumprе ressaltar, que o Estado deve garantir às famílias as condições necessárias para que elas cumpram o seu papel, sendo a prevenção a melhor forma para combater o abuso sexual intrafamiliar e evitar os impactos negativos na vida das crianças e adolescentes. Nesse sentido, há a necessidade de implementação de medidas que forneçam apoio às famílias, nas quais os adultos cometeram abusos sexuais contra crianças e adolescentes, bem como atuar na prevenção de novos casos. É exatamente nessa questão que o presente trabalho deseja contribuir, alertando que a família falha ao deixar de promover proteção e defesa nas intercorrências da violência sexual intrafamiliar.

Importante destacar a valiosa colaboração das escolas, dada a sua proximidade com as crianças e adolescentes e suas famílias, que além da educação sexual com os alunos, podem promover a conscientização dos adultos, tratando desse tema especificamente. Ademais, há necessidade de engajar a sociedade, o núcleo familiar e as instituições, aliados à implementação de políticas públicas, como forma de prevenir e combater a violência sexual contra crianças e adolescentes. É preciso romper a síndrome do silêncio, pois a tutela infanto-juvenil não pode ser considerada um problema de terceiros, mas de toda a sociedade. Vale lembrar que uma das piores consequências do silêncio é a vergonhosa continuação da violência.

INTRAFAMILIAL SEXUAL ABUSE UNDER THE PERSPECTIVE OF INTEGRAL PROTECTION OF CHILDREN AND ADOLESCENTS: WHEN THOSE WHO HAVE THE DUTY OF CARE DO NOT TAKE CARE

ABSTRACT

This paper examines the sexual abuse of children and adolescents in the family context, analyzing a phenomenon well known in psychology, but with few analyses from a legal perspective: the syndrome of secrecy. Based on bibliographical research, conducted through a literature review, the present investigation aims to analyze whether the mother's silence prevents the application of the law in cases of sexual abuse committed by the father in the family context, presenting the legal treatment given to the topic. It was concluded that the mother's silence when the aggression is verified, although perpetuating the victim's suffering, does not hinder the punishment of the offender.

Keywords: intrafamilial sexual violence; principle of integral protection of children and adolescents; omission of the mother.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Laura Gigante; OSÓRIO, Fernanda Corrêa. **A responsabilização das mães em casos de violência sexual contra menores de idade:** o instituto da omissão imprópria e culpabilização da mulher na sociedade patriarcal brasileira. Disponível em: http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499088914_ARQUIVO_ArtigoFazendoGenero.pdf. Acesso em: 20 mai. 2021.

BALBINOTTI, Cláudia. A violência sexual infantil intrafamiliar: a revitimização da criança e do adolescente vítimas de abuso. **Direito & Justiça**, Porto Alegre, v. 35, n. 1, p. 5-21, jan./jun. 2009. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/8207>. Acesso em: 05 mai. de 2021.

BOCK, Ana Mercês Bahia; FURTADO, Odair; TEIXEIRA, Maria de Lourdes Trassi. **Psicologias:** uma introdução ao estudo de Psicologia. 13. ed. ref. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2001.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. [S. l.], 7 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 9 mar. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <http://www>.

planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 01 jan. 2017.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. [S. l.], 4 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 2 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. [S. l.], 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 18 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.431, de 4 de abril de 2017.** Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). [S. l.], 4 abr. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm. Acesso em: 9 maio 2021.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Painel com dados de denúncias de violações de direitos humanos recebidas pela ONDH no ano de 2021.** Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh/painel-de-dados/2021>. Acesso em: 28 mar. 2021.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**, Súmula nº 593, Brasília. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/informativos/PDF/Inf0614.pdf. Acesso em: 23 mar. 2021.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO Eduardo. Comentários à Lei nº 13.431/2017. MPPR - **Ministério Público do Estado do Paraná.** Curitiba, 2018. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/lei_13431_comentada_jun2018.pdf. Acesso em: 30 mar. 2021.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Dos crimes contra a dignidade sexual aos crimes contra a administração** (Coleção sinopses jurídicas; v. 10). 15. ed. reform. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MIRABETE, Renato N.; FABBRINI, Julio; **Manual de Direito Penal.** volume 2. Parte especial, Arts. 121 a 234-B do CP. 31. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2014.

MOREIRA, Maria Ignez Costa Moreira; SOUSA, Sônia Margarida Gomes Sousa. Violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes: do espaço privado à cena pública. **O Social em Questão**, Ano XV, nº 28, 2012. Disponível em: <http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/2artigo.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal.** 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OLIVEIRA, Ademir Soares de Oliveira. **Violência Sexual Intrafamiliar e Atitude da Genitora da vítima. Uma análise a partir dos vínculos familiares da Economia**

Familiar. (Dissertação para fins de obtenção do Título de Mestre do Programa de Pós-graduação em Consumo, Cotidiano e Desenvolvimento Social/UFRPE. Recife. 2016. Disponível em: <http://www.tede2.ufrpe.br:8080/tede2/handle/tede2/7520>. Acesso em: 10 mai. 2021.

PFEIFFER, Luci; SALVAGNI Edila Pizzato. Visão atual do abuso sexual na infância e adolescência. **Jornal de Pediatria**, vol. 81, nº 5 (Supl), 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/jped/a/xSpbpyzxKKqQWDBm3Nr6H6s/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 10 mai. 2021.

RANGEL, Patrícia Calmon. **Abuso sexual intrafamiliar recorrente**. 2. ed. rev. atual. Curitiba: Juruá Ebooks. 2011.

ROQUE, Emy Karla Yamamoto. **A Justiça frente ao abuso sexual infantil - análise crítica ao depoimento sem dano e métodos alternativos correlatos, com reflexões sobre a intersecção entre Direito e Psicologia**. Dissertação (Mestrado Profissional em Poder Judiciário - Área de Concentração: Poder Judiciário) FGV Direito, Rio de Janeiro, 2010.

SANTOS, Viviane Amaral; COSTA, Liana Fortunato; GRANJEIRO, Ivonete Araujo Carvalho Lima; Intervenção no Abuso Sexual Intrafamiliar. **Revista PISCO**, Porto Alegre, PUCRS, v. 40, n. 4, pp. 515-523, out./dez. 2009. Disponível em: [Dialnet-IntervencaoNoAbusoSexualIntrafamiliar-5161383](http://dialnet-intervencaoNoAbusoSexualIntrafamiliar-5161383). Acesso em: 31 mar. 2021.

SEABRA, Gustavo Cives. **Manual de Direito da Criança e do Adolescente**. Belo Horizonte. CEI. 2020.